

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 0255/90 e apenso Proc. DRESO 100982/89

Interessada: EEPSG "Comendador Pereira Inácio" Votorantim

Assunto : Matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade .

Relatora : Consº Melânia Ualla Torre

Parecer CEE 593/90

Aprovado em 26/06/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPSG " Comendador Pereira Inácio", Delegacia de Votorantim, Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, requer a este Colegiado a regularização da matrícula, em 1989, no 1º ano do Ciclo Básico dos seguintes alunos: -

Denise Messias, nascida em 14 de março de 1983, então com 6 anos incompletos e atualmente com 7 anos de idade;

Amilton dos Santos Júnior, nascido em 19 de junho de 1983, que completará em 1990, 7 anos de idade.

O Diretor da Escola, substituto, ao assumir a direção, detectou que esses alunos foram introduzidos na classe do 1º ano do Ciclo Básico, com 6 anos de idade incompletos, como "ouvintes" sem que seus genitores solicitassem à direção permissão para matricularlos em tempo hábil, conforme a legislação vigente.

Os pedidos só foram formalizados em 16 de novembro de 1989, quando os menores já se encontravam em adiantado estágio de aproveitamento e aptos a cursarem o 2º ano do Ciclo Básico, em 1990.

As autoridades preopinantes são favoráveis aquelas convalidações.

Os autos do processo estão instruídos com: ofício do Diretor Substituto - requerimento das genitoras - certidões de nascimento - provas dos alunos - declaração da professora do C.B.I e Ata da Reunião Extraordinária do Conselho do Ciclo Básico I - parecer da D.E. e informação da DRESO - despachos da C.E.I. e do Gabinete da Secretaria da Educação.

2 - APRECIÇÃO

A direção da EEPSG " Comendador Pereira Inácio" de Votorantim, esclarece que Denise Messias e Amilton dos Santos Júnior frequentaram o 1º ano do C.B., em 1989, irregularmente, pois seus genitores não solicitaram autorização para suas matrículas, no 1º ano do Ciclo Básico, uma vez que contavam com menos de 7 anos de idade.

Foi descumprido o art. 3º da Del. CEE nº 13/84 que determina o seguinte:

"Poderão, ainda, matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o art. 12, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores".

Embora a direção anterior tivesse colocado os alunos como "ouvintes", no 1º ano do Ciclo Básico, esta situação não encontra amparo na legislação, como se pode perceber pelo Parecer 399/76.

Inexiste a figura do aluno "ouvinte em qualquer série dos 1º e 2º graus; há a possibilidade de se aceitar esta situação quando o aluno ainda não tem em mãos a documentação legal para a formalização de matrícula, o que não é o caso dos menores em questão. Por outro lado, não lhes cabe culpa pelo ocorrido e fazê-los retornar ao 1º ano do Ciclo Básico, em 1990, quando já estão aptos a cursar o 2º ano seria prejudicial.

Tanto a palavra como a condição de "ouvinte" deve ser evitada.

Os alunos participaram da classe, revelaram maturidade no convívio e obtiveram conhecimento, como os de mais, eles não foram "ouvintes" mas alunos integrados, com voz, ouvido, inteligência e emoção.

Analisando os documentos que instruem o expediente, podemos observar que são alunos frequentes e com bom aproveitamento e rendimento escolar, com pareceres favoráveis dos professores que com eles trabalharam.

3 - CONCLUSÃO

Regularizam-se as matrículas e convalidam-se os atos escolares delas decorrentes, dos alunos: Denise Messias e Amilton dos Santos Júnior, no 12 ano do Ciclo Básico, em 1989, na EEPSG " Comendador Pereira Inácio", D.E. de Votorantim, D.R.E. de Sorocaba, S.P..

Advirta-se a EEPSG " Comendador Pereira Inácio", da AF. De Votorantim, D.R.E. de Sorocaba, S.P. pelas irregularidades

É fundamental que a D.E. de Votorantim, D.R.E. de Sorocaba, oriente as escolas sob sua jurisdição quanto ao disposto na Del. 13/84.

São Paulo, 29 de maio de 1990

a) Cons^a Melânia Dalla Torre

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente